

FUNPAPA, respectivamente, com Ericson Felipe Guimarães Holanda, Haroldo Alcantara de Souza e Odinalda da Luz Chagas de Almeida, uma vez que os atos encontram-se em desacordo com o previsto no Art. 37, IX, da Constituição Federal, comunicando de imediato à FUNPAPA, acerca desta decisão, para que não haja prorrogação irregular dos contratos. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.600, DE 23/06/2009

Processo nº 200808959-00 – (ref. ao processo nº 1380022002-00)

Origem: Câmara Municipal de Nova IPIXUNA

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 17.090/08, referente ao exercício financeiro de 2002.

Interessado: Jair Kleber Dias Silva - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Conhecer do presente recurso de reconsideração, por ser tempestivo e adequado à espécie, e no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de aprovar as contas da Câmara Municipal de Nova IPIXUNA, exercício financeiro de 2002, devendo ser expedido em favor do Sr. Jair Kleber Dias Silva, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 239.420,49 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos). Unanimidade

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**INTIMAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 30941
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 185/09
PETIÇÃO Nº 28**

PETICIONANTE: VALDIR MATIAS AZEVEDO MARQUES JÚNIOR

ADVOGADO: MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS

Fica INTIMADO o peticionante, por seu advogado, do despacho do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes - Relator, proferido nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Tendo em vista o pedido de desistência, protocolizado pelo autor do incidente processual, sob o nº 11.454/2009, o qual deve ser juntado aos autos principais, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida.

Autuem-se os autos como Incidente de Falsidade e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém, 22 de setembro de 2009.

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes - Relator”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 186/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4101

RECORRENTE: JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS e IVANILDO SARRAF DA TRINDADE

ADVOGADOS: CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO e Outros
RECORRIDOS: GANDOR CALIL HAGE NETO, RAIMUNDA CRISOLETE ALMEIDA MONTEIRO e COLIGAÇÃO UNIÃO POR ALMEIRIM E MONTE DOURADO.

ADVOGADOS: HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO e Outros

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ALIANÇA PELA LIBERDADE

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ficam INTIMADAS as partes, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo: “Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial (fls. 408/437) interposto por JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS e IVANILDO SARRAF DA TRINDADE, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Almeirim/PA, na condição expressa de terceiros interessados, inconformados com as decisões exaradas por esta Corte no bojo do Recurso Eleitoral em epígrafe (Acórdãos nºs 22.468 (fls. 311/323) e 22.514 (Embargos, fls. 396/403), através dos quais lhe foi denegado o ingresso na lide, na condição de assistentes, porque não vislumbrado, pelo Tribunal, vínculo jurídico com quaisquer das partes que os habilitassem, tampouco estar-se-ia no momento processual adequado para aceitar a via da oposição, bem como improvidos e considerados protelatórios os embargos interpostos, com a consequente aplicação de multa de dois mil reais, nos termos do voto do relator, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Argumentam os recorrentes que: 1) este Tribunal lhes cerceou direito de defesa, na medida em que houve negativa de apreciação de pontos omissos nos embargos de declaração, impedindo o prequestionamento e imputando-se, ao final, multa aos embargantes pela pretensa procrastinação; 2) os embargos não são protelatórios, porque objetivavam tão-somente fazer constar no acórdão, de forma expressa, a posição minoritária do juiz André Ramy Pereira Bassalo, no sentido de aceitar suas intervenções como assistentes litisconsorciais; 3) não poder-se-ia imputar-lhes a demora no julgamento dos embargos,

porque esta seria oriunda do cumprimento de questões de ordem do próprio TRE/PA; 4) é assente que os embargos com o fim de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios, na esteira da Súmula nº 98 do STJ e pacífica jurisprudência das Cortes Superiores; 5) o entendimento da Corte Regional de que os recorrentes não tem interesse jurídico na causa, mas puramente factual, conflitaria com o do TSE, em especial com o exarado nos Acórdãos 28.121, Rel. Min. Félix Fischer, de 26.06.2008 e, em menor grau, Ac. 25.094, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 16.06.2005; 6) quanto à questão de fundo, sustentam que a conduta imputada não teve potencialidade lesiva, considerando que o material foi apreendido antes mesmo de ter sido distribuído, bem como que os supostos beneficiados teriam ficado apenas em terceiro lugar na votação, circunstâncias que denotariam não ter havido qualquer influência no resultado do pleito; 7) invocam dissídio jurisprudencial citando arestos do Tribunal Superior, a saber, recursos especiais nºs 25.754 e 25.073, ambos da relatoria do Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos; RESPE 25.099, Rel. Min. Cézar Peluso e, por fim, RCD nº 684, rel. Min. Marcelo Ribeiro e 8) alegam ofensa a lei federal e à Constituição, na medida em que o indeferimento de seu ingresso no processo teria aliado os arts. 46, IV e 50, todos do CPC, 5º, LV, da CF/88 e 272 do Código Eleitoral.

Requerem, ao final, ã seja conhecido e provido o recurso para reformar o v. Acórdão recorrido, deferindo-se a atuação dos recorrentes como assistentes litisconsorciais dos Srs. Gandor Calil Hage Neto e Raimunda Crisolete Almeida Monteiro, com poderes processuais autônomos, declarando-se a nulidade do processo desde a decisão que negou a atuação dos recorrentes, com a devolução dos autos ao TRE Pará, para que outro julgamento seja proferido, desta vez assegurando-se o direito de sustentação oral aos advogados dos mesmos” ou “se o entendimento deste TSE se der no sentido de ser possível a realização do julgamento do mérito, requer-se que seja afastada a cassação do Registro do Candidato Assistido, considerando que a conduta vedada em questão não teve nenhuma influência, quanto mais potencialidade para influir no resultado da eleição, visto que o material de pintura foi apreendido antes de seu uso na campanha eleitoral” e ainda se ãno caso o entendimento deste TSE for pela aplicação de penalidade ao assistido, requer-se que esta seja a multa prevista no §4º do art. 73 da Lei 9.504/97” .
Relatado, decidido.

Sem maiores digressões, tenho que o presente recurso especial não atende aos requisitos de admissibilidade porque fulminado pela intempestividade, nos termos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral.

Com efeito, o ingresso dos recorrentes no processo, na condição de assistentes de Gandor Hage e Raimunda Crisolete, foi indeferido por esta Corte Regional, quando do julgamento do RE 4.101, Ac. 22.468, p. 20.07.2009 (fls. 311/323), tendo os membros desta Casa acompanhado, por maioria, o entendimento do relator, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, consignado na ementa, de que ão pedido de ingresso de terceiros formulado por José Botelho dos Santos e Ivanildo Sarraf da Trindade não merece ser acolhido, porque não se vislumbra vínculo jurídico com quaisquer das partes que os habilitem a figurar como assistentes. Tampouco podem ser admitidos como oponentes, porque o momento processual não comporta” .

Os embargos interpostos pelos ora recorrentes foram conhecidos tão-somente no tocante à parte que lhes indeferiu o ingresso no processo, porquanto não teriam legitimidade para atacar o mérito da decisão anterior, não tendo sido constatada qualquer omissão no aresto vergastado, o qual teria exaurido a matéria em deslinde, impondo-se, doravante, a aplicação de multa pelo caráter protelatório do instrumento (Ac. 22.514, Rel. Des. Ricardo Nunes, fls. 396/403).

Outrossim verifiko, sem maior esforço, ser o presente Recurso Especial intempestivo, considerando que, nos termos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral, os aclaratórios tidos como protelatórios não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do TSE, ex vi:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO.

REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL.

DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração protelatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.

(...)”

(RESPE 34441, Rel. Min. Eros Grau, p. 17.12.2008)

- o - o - o -

“TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO (ARTIGO 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL). REJEIÇÃO.

Embargos manifestamente protelatórios atraem a incidência do § 4º do artigo 275 do Código Eleitoral.

(RESPE nº 32.831, Rel. Min. Fernando Gonçalves, p. 03.12.2008)”

Sobre o tema cito ainda doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, senão vejamos:

“Já se viu que, opostos tempestivamente os embargos declaratórios, fica interrompido o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Mercê desse efeito interruptivo, os embargos de declaração sobressaem como o

recurso que se revela com mais propensão a estimular o intuito de procrastinação. Assim, na intenção de obter mais tempo, de dispor de um maior prazo ou até mesmo de protelar o andamento do feito, poderia a parte lançar mão dos embargos declaratórios, pois seu ajuizamento tempestivo tem o condão de interromper o prazo para outros recursos.

Daí, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, deve-se aplicar a regra contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, impondo-se a multa ali prevista.”

Ao fim e ao cabo, não atende ao requisito da tempestividade o recurso especial interposto apenas no dia 14.09.2009 (fls. 408, Prot. Nº 11.246/09) em face de Acórdão publicado em 20.07.2009 (fls. 324), fora, portanto, do tríduo legal, uma vez que, conforme demonstrado, o efeito interruptivo dos declaratórios não se operou.

ISTO POSTO, NEGÓ SEGUIMENTO AO presente RECURSO ESPECIAL ante sua patente intempestividade, com fulcro no art. 275, §4º, do Código Eleitoral.

P.R.I.

Belém, 24 de setembro de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 187/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4394

RECORRENTE: VILDEMAR ROSA FERNANDES

ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e Outros

RECORRENTE: RAIMUNDO MONTEIRO DE FREITAS

ADVOGADOS: MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA e Outros

RECORRENTE: ARIEL MORAES DE CASTRO

ADVOGADOS: SÁVIO LEONARDO MELO RODRIGUES e Outros

RECORRIDA: COLIGAÇÃO “UNIDOS POR UM GUAMÁ DECENTE PRA NOSSA GENTE”

ADVOGADOS: MARCO ANTÔNIO ANJOS TANGERINO e Outros

Ficam INTIMADAS as partes, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo: “Vistos, etc.

Examinam-se, no ensejo, Recursos Especiais Eleitorais ajuizados pelos recorrentes em epígrafe, inconformados com acórdão deste Regional que conheceu dos recursos eleitorais ordinários interpostos, mas, no mérito, por maioria, lhes negou provimento, mantendo inalterada a sentença a quo, que determinou a cassação dos registros dos recorrentes Vildemar Rosa Fernandes e Raimundo Monteiro de Freitas e decretou a inelegibilidade e a aplicação de multa aos recorrentes Vildemar Rosa Fernandes e Ariel Moraes de Castro. (Ac. Nº 22.377, p. 15.04.2009).

Desta decisão, os recorrentes Raimundo Monteiro de Freitas e Ariel Moraes de Castro opuseram, inicialmente, embargos declaratórios para suprir pretensas obscuridades e contradições. O recorrente Vildemar Rosa Fernandes, por seu turno, interpôs, desde logo, Recurso Especial, argumentando, em síntese, que (fls. 1021/1037): 1) houve, na decisão recorrida, ofensa ao art.22 da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que foi aplicado à hipótese em que não tem incidência, uma vez que o ato apontado como violador da norma, a saber, destinação de ônibus para atender os fiéis da igreja Assembléia de Deus, trata-se, em verdade, de regular ato de gestão praticado pela Administração Pública; 2) a cassação de seu registro, em virtude de ato normal de gestão, ocorrido no início da campanha eleitoral, viola o princípio constitucional da proporcionalidade ou da razoabilidade; 3) a multa aplicada se revela ilegal, na medida em que não houve exata correspondência entre o fato narrado e o fato típico erigido no §10, do art.73 da Lei nº 9.504/97, que serviu de fundamento à referida sanção, pois a idéia de “distribuição gratuita de bens” , contida na norma citada, envolve, necessariamente, a destinação de vários bens, não abarcando casos em que há a destinação de um único bem a uma única entidade; 4) o aresto recorrido discrepou da jurisprudência dominante do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Requer, ao final, após a análise da admissibilidade recursal, seja o apelo especial conhecido e provido, reformando-se a decisão inquinada.

Em 16.06.2009, este Tribunal, à unanimidade, conheceu dos embargos interpostos e os acolheu parcialmente, tão somente para integração ao aresto impugnado das razões de decidir acerca da rejeição da preliminar de chamamento do candidato a vice-prefeito à lide, mantendo hígido o acórdão em todos os seus ulteriores aspectos. (Ac. Nº 22.452, p.24.06.2009)

Desta decisão, o recorrente Raimundo Monteiro de Freitas opôs, isoladamente, segundos embargos declaratórios, contudo estes foram, à unanimidade, conhecidos, rejeitados e tiveram reconhecido, ao final, seu caráter eminente protelatório, tendo sido aplicada à parte multa no aporte de dois mil reais pela procrastinação, com fulcro no art. 538 do CPC. (Ac. Nº 22.515, p. 09.09.09)

Em 14.09.09, Vildemar Rosa Fernandes procedeu à ratificação das razões do Recurso Especial por ele já interposto, ao passo que Raimundo Monteiro de Freitas e Ariel Moraes de Castro interpuseram Recurso Especial, este último, apresentando como fundamentos para a reforma da decisão, os mesmos argumentos alegados pelo primeiro, acima transcritos.

Por sua vez, o recorrente Raimundo Monteiro de Freitas argumenta que (fls.1481/1515): 1) a incidência da parte final